

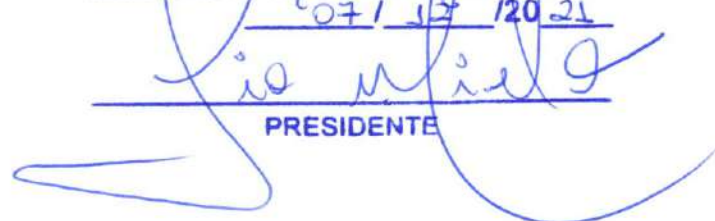


4684

Folha n.º 02 do proc.
Nº 04684 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
071 17 / 20 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"DETERMINA A RESERVA DE 20%
DAS VAGAS PARA NEGROS E
INDÍGENAS NOS CONCURSOS
PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO
SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica determinada a reserva, à população negra e indígena, o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração pública direta e indireta do município, na forma desta Lei.

§ 1º - A reserva de vagas a que se refere a presente lei constará expressamente nos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas



02

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

reservadas, se será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior, se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2º. Os candidatos destinatários da reserva de vagas tratada nesta lei, sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos e empregos objeto do certame às vagas existentes.

Parágrafo Único - Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vaga à população negra e indígena concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

Art. 3º Para efeitos desta Lei será considerado integrante de população negra ou indígena o candidato que assim se autodeclare no momento da inscrição, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 2º - Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º. Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam às condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

pontuação destes últimos.

§ 1º - A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de cinco candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro ou indígena aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação.

§ 2º - Na ocorrência de desistência de vaga do candidato negro ou indígena aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 5º. O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 6º. As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei pretende dar efetividade municipal ao direito já existente em âmbito federal de reserva de vagas para a população negra, através da Lei Federal nº 12.990/2014, a qual "Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, as fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

economia mista controladas pela União". Além de se aplicar à administração pública, aplica-se também às autarquias, fundações públicas e sociedades de economia mista.

Esta norma deriva do Estatuto da Igualdade Racial, a Lei 12.288/10, que garante à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades e a defesa dos seus direitos, bem como o combate à discriminação. Neste instrumento normativo estão presentes uma série de regras e normas relativas à promoção da Justiça Social mediante instrumentos de inclusão à população negra.

Ainda, de acordo com o projeto, pretende-se ampliar essa garantia também à população indígena. Tal regulamentação traz à realidade local o mesmo percentual reservado em concursos federais, garantindo-se assim, igualdade de condições já existentes em outros concursos. A aplicação do sistema de cotas no município, resolve uma lacuna dentro de um sistema de promoção de igualdade de oportunidades e de redução das desigualdades sociais, tratando-se, desta maneira, de uma ação afirmativa.

De acordo com estudo realizado em 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA¹, 47,4% dos servidores públicos são negros, porém a grande maioria deste percentual está lotada nas carreiras menos valorizadas economicamente. Segundo o levantamento, a carreira de Diplomacia, apenas 5,9% são negras e negros; dentro da auditoria federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, as e os negros ocupam, respectivamente, 12,3% e 14,2%². Esta mesma realidade pode ser vislumbrada em escalas Estaduais ao analisarmos o percentual de negras e negros como membros dos Tribunais de Justiça³, Ministério Público, Defensorias Públicas Estaduais, bem como dentro dos Poderes Executivos, em cargos de Procuradorias, Chefias de Setor, por exemplo.



06

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por fim, vale evidenciar que a luta por direitos e igualdade ainda faz parte do cotidiano das mulheres e homens negros. Segundo levantamento feito pela PNAD (Pesquisa Nacional por amostra de Domicílios Contínua do instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em 2019 a taxa de desemprego entre as mulheres negras era de 16,6%, o dobro da verificada entre homens brancos de 8,3%, e ainda superior a de mulheres brancas (11%) e de homens negros (12,1%). O presente projeto tem como intuito, portanto, ampliar as frentes de promoção da igualdade racial e redução das desigualdades sociais nesta cidade de forma a contribuir para a desconstrução de um racismo estrutural velado.

Quanto à competência, a Constituição Federal atribui ao Município a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I.

A Constitucionalidade da Norma: Ação Direta de Constitucionalidade nº 41.

A questão da reserva de cotas implicou em uma série de celeumas judiciais, fomentando a discussão da questão no Supremo Tribunal Federal. A mais contundente foi a Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o fim de reafirmar a constitucionalidade da norma.

Na ação, o Supremo declarou a constitucionalidade da norma em um acórdão extremamente didático e completo sobre o tema:

“Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)”

Consoante o acórdão, são três pontos fundamentais que a tornam compatível com o sistema Constitucional vigente.

Em primeiro lugar, o acórdão defende que o aparente desequilíbrio resultante da garantia de cotas para pretos e pardos, tem por foco superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade, garantido a efetiva igualdade entre cidadãos. Isso está estritamente relacionado ao conceito de Justiça Social, amplamente assegurado por força da Constituição de 1988.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O segundo argumento, está centrado no fato de que o beneficiário dessas políticas deverá ser aprovado no concurso como os demais candidatos, ou seja, deverá ter nota e atender a todos os demais requisitos do Edital do Concurso. Assim, promove o que denomina de “burocracia representativa” ao permitir que camadas sociais historicamente excluídas por força da discriminação participem ativamente da máquina estatal.

Por fim, defende que a política de inclusão de afrodescendentes em Universidades Públicas não tem o condão de, por si só, garantir a eficácia da medida, uma vez que as cotas raciais se aplicam a todos os cargos e empregos públicos, independente da escolaridade exigida, além do que, mesmo que tenham usufruído do benefício ao ingressarem em Universidades Públicas, existiriam outros fatores que provocariam a desigualdade na concorrência em Concursos Públicos.

É interessante observar assim, que o Supremo Tribunal Federal garante a constitucionalidade da norma em todos os seus aspectos, concatenando os princípios e as políticas públicas dispostas na Constituição Federal para asseverar que a Lei nº 12.990/14 é constitucional.

REFERÊNCIAS

1 De acordo com notícia no site da Câmara de Deputados sobre pesquisa do IPEA:

<<https://www.camara.leg.br/noticias/426422-estudo-do-ipea-mostra-que-numero-de-negros-e-reduzido-em-carreiras-valorizadas/>>.

2 Segundo notícia publicada no site "Folha Dirigida" sobre pesquisa do IPEA: <



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

<https://folhadirigida.com.br/concursos/noticias/especial-fd/negros-ainda-sao-minoria-em-cargos-publicos-com-altos-salarios>>.

3 Segundo dados da pesquisa realizada pelo CNJ em 2014, publicados pelo Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa: <<http://gema.iesp.uerj.br/infografico/a-desigualdade-racial-no-judiciario-brasileiro/>>.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da presente propositura pelas(os) nobres colegas.

Plenário dos Autonomistas, 02 de dezembro de 2021.

Bruna Chamas Biondi

BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 4684/2021

AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DETERMINAR A RESERVA DE 20% DAS VAGAS PARA NEGROS E INDÍGENAS NOS CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 271, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei da vereadora Bruna Chamas Biondi visando determinar a reserva de 20% das vagas para negros e indígenas nos concursos públicos, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

PROC. Nº 4684/2021

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência e oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. Nº 4684/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 12 de setembro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado
CONTINUA AO PÁRAGRAFO

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 12.09.23